



DECISÃO Nº: 95/2011
PAT N.º: PROTOCOLO SET 53365/2010-8- PAT 17/2010-5ª URT.
AUTO DE INFR. N.º: 000955/5ª URT, de 15/03/2010
AUTUADA: COMERCIAL DE CEREAIS BONSUCESSO LTDA.
ENDEREÇO: Rua Pedro Velho, 744, Centro – Caicó-RN
AUTUANTES: Marcos Airton Xavier, mat. 1630652, e Maria Dília Dantas de Medeiros, mat. 1512277

DENÚNCIA: Ocorrência – Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora, conforme não atendimento de notas fiscais de saída e livros Registro de Entradas, no período entre 01/01/2005 e 25/02/2010.

EMENTA – *Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora, conforme não atendimento de notas fiscais de saída e livros Registro de Entradas, no período entre 01/01/2005 e 25/02/2010.*

- 1- *Contribuinte confessa em sua defesa que deixou de entregar livros fiscais obrigatórios, “porque não foram localizados”, e notas fiscais, “devido à quantidade de notas a serem deslocadas”.*
- 2- *Conselho de Recursos Fiscais pediu para que autuantes atestassem regular escrita fisco-contábil da empresa, o que não tornou-se possível sem a documentação que o autuado não entregou, após regulares intimações.*
- 3- **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 00955, da 5ª URT, de 15 de março de 2010, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incisos IX e X, c/c art. 347, todos do Decreto 13.640/97, por embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora, conforme não atendimento de notas fiscais de saída e livros Registro de Entradas, no período entre 01/01/2005 e 25/02/2010.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso XI, alínea “b”, do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

- 1- Que inicialmente a autuada foi intimada para apresentar documentação contábil e fiscal referente ao período entre 01.01.2002 e 28.02.2005,

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



documentação devidamente entregue em 06.11.2009, tendo sido deixado de ser entregue o livro Registro de Apuração do ICMS e o do Inventário do exercício de 2004, não localizados mas cujas cópias autenticadas constam do Processo PFA nº 012/2006.

2- Que mesmo assim foi entregue cópia autenticada do livro Registro de Inventário de 2004, não aceita pelo agente fiscalizador, Marcos Airton Ramos Xavier, obrigando a atuada a pagamento de multa regulamentar espontaneamente.

3- Que a atuada deixou de apresentar as notas fiscais de entrada e de saídas de 01.01.2002 a 28.02.2005, devido à “quantidade de notas a serem deslocadas”, e que após 3 meses e 20 dias de posse de toda a documentação o agente fiscal entendeu que para concluir seus trabalhos era necessário mais documentos, solicitando o livro Registro de Saídas e Talões de Notas Fiscais no período entre 01.01.2005 e 25.02.2010.

4- Só que a atuada havia entregue o livro de Saídas até o mês de fevereiro de 2005, mesmo sem movimento, posto que a última saída ocorreu no mês de agosto de 2004, apresentando o estoque final em 31.12.2004, com levantamento de ICMS efetuado pela SUFISE através do PAT nº 12/06, contestado pela atuada em virtude da inclusão de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

5- Que não é cabível a segunda intimação, abrangendo o período de 2005 a 2010, pois a firma teve a inscrição cancelada desde 28/07/2005, ficando inapta a partir de 30/11/2007, cabendo apenas a cobrança de ICMS devido pelo estoque final, o que já foi feito pelo Fisco.

Entendendo ser este auto de infração “uma aberração”, derivada da intransigência do fiscal atuante, requer a improcedência do mesmo.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça de autuação, os atuantes alegam, sucintamente, o que se segue:

I – Que em 23/10/2009 foi baixada Ordem de Serviço nº 2607 para verificação se a empresa possui escrituração contábil e fiscal regulares, conforme determinado por despacho do Conselho de Recursos Fiscais, no Processo nº 137342/2007-7 (cópia em anexo), o que gerou uma intimação estrita para cumprimento daquele fim, comum rol de 10 (dez) itens a ser apresentados, para análise objetiva e técnica da diligência solicitada.

II – Que em 03 de novembro de 2009 foi respondida a intimação, com omissão do livro Apuração de ICMS de 2004 (e 2005), bem como cópia do livro Registro de Inventário de 2004 (e 2005), além das notas fiscais de entradas e saídas (2002 a 20005).

III – Que em 25 de fevereiro de 2010 houve reiteração da intimação para cumprimento do inteiro objeto da Ordem de Serviço 2607/5ª URT, para apresentação do livro Registro de Saídas, e talões de notas fiscais de saídas, precisamente em relação ao

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

820



período de 01/01/2005 a 25/02/2010, conforme documento juntado à fl. 20, sob pena de configurar o embaraço à fiscalização, com infringência ao art. 150, VIII e IX, e penalidade prevista no art. 340, XI, “b”.

IV – Que a impugnante confessa expressamente o não cumprimento voluntário da intimação fiscal, acrescentando-se que para atendimento da solicitação do sr. Relator-Conselheiro, da existência ou não de escrituração contábil, é fundamental a apresentação dos livros solicitados, não sendo plausível asseverar a regularidade de uma escrituração contábil e fiscal de forma incompleta, cheia de lacunas, desencadeada, como se configura nos autos pela impugnante.

Entendendo como lamentavelmente destoante da veracidade a acusação de “comportamento abusivo”, pela conduta arrimada na objetividade, moralidade e impessoalidade, requer a manutenção do auto de infração.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 24) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pelo suposto embaraço à fiscalização, pela eventual falta de apresentação de notas e livros fiscais. Alega o contribuinte que já pagou multa referente à falta de apresentação de livro fiscal, em outro processo, e que a ação deriva de comportamento abusivo dos auditores responsáveis pela fiscalização.

A multa regulamentar cujo pagamento consta à fl. 16 dos autos, refere-se a “valor referente por entrega de livro fiscal em atraso”, não guardando correspondência com o presente caso, de falta de entrega de livros e notas fiscais. Inicialmente, prejudicada está a defesa pelo teor de suas próprias alegações, de fls. 07 a 11, em que atesta, à fl. 08, em atendimento a regular intimação, na documentação entregue em 06.11.2009, que “naquele momento deixamos de entregar o livro Registro de Apuração do ICMS e do Inventário do exercício de 2004, porque os mesmos não foram localizados”.

Confessa ainda que “segundo entendimento entre o contador e o agente fiscal a autuada deixou de apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas do período fiscalizado”, compreendido entre 01.01.2002 e 28.02.2005, “devido à quantidade de notas fiscais a serem deslocadas”, informando que estaria à disposição da fiscalização para quaisquer esclarecimentos devidos.

Entre as obrigações dos contribuintes está a emissão dos documentos e livros fiscais exigidos pela legislação, e a devida manutenção para exibição ao Fisco, quando exigidos. Os Termos de Intimação de fls. 19 e 20 foram regularmente emitidos, constando deles a devida ciência do intimado, ora autuado. Nas próprias intimações fica avisado o intimado que o não cumprimento implica em descumprimento das obrigações

JR



legais e regulamentares previstas na legislação do ICMS, caracterizando eventual “embaraço à fiscalização”.

Em sua contestação à impugnação, não só os autuantes elencam esses fatos, como asseveram que houve mais de uma intimação, informando que na resposta à primeira intimação houve “uma omissão quanto aos livros de Apuração do ICMS e do Registro de Inventário de 2004 e 2005, além das notas fiscais de entrada e de saída de 2002 a 2005”, o que levou à “reiteração da intimação”, sob pena da configuração do embaraço.

Informam ainda que a origem do presente auto de infração e dos fatos que levaram à condução desse evento foi uma solicitação oriunda do Conselho de Recursos Fiscais, para que fosse expressamente atestada a “existência ou não de escrituração contábil e fiscal regulares”, e que não seria possível atestar a regularidade de uma escrituração contábil se ela foi apresentada incompleta, com lacunas, como se configura nos autos.

Assim, por todos os elementos, não se evidencia a conduta abusiva ou inadequada por parte do agente fiscalizador, como pretendido pelo autuado, enquanto a sua conduta, ante a confessa não apresentação de livros e documentos fiscais obrigatórios caracteriza, indubitavelmente, a conduta que leva à aplicação da penalidade proposta.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da autuada revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Remeto os autos à 5ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 11 de agosto de 2011



Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2